SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003299-31.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Cheque

Requerente: LUCIANO RANGEL DIVINO DE OLIVEIRA

Requerido: ANTÔNIO DIAS DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Luciano Rangel Divino de Oliveira propôs a presente ação contra o réu Antonio Dias de Souza, requerendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 6.010,58, atualizado até março de 2014, originada pelo cheque nº AA-000055, emitido pelo réu, no valor de R\$ 3.600,00, sacado contra o Itaú Unibanco SA.

O réu, em contestação de folhas 17/23, afirma que jamais manteve qualquer relação comercial com o autor que ensejasse a cobrança do cheque e acreditava que ele não mais existisse. Aduz que no ano de 2011 fez um favor a um amigo e parceiro no ramo de transformadores de nome Sérgio Augusto Russignoli, o qual, por sua vez, possuía um conhecido que era advogado, de nome Valmir Gurian, que lhe pediu um cheque emprestado. Como Sérgio não possuía cheques, pediu emprestada ao réu uma folha de cheques. Após alguns dias, o Dr. Valmir entrou em contato dizendo que não iria mais utilizar o cheque. O réu confiou na honestidade do Dr. Valmir, sentiu-se acanhado em solicitar a devolução da cártula para destruição. Ao ser citado na presente ação, entrou em contato com Sérgio, o qual, por seu turno, não sabe do paradeiro do Dr. Valmir. Sustentou que é necessária a comprovação da origem da dívida. Afirma não serem cabíveis os juros moratórios desde a data da emissão do cheque.

Instado por meio da decisão de folhas 29 a demonstrar a *causa debendi*, o autor requereu a extinção do processo às folhas 31.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu, em manifestação de folhas 34, não concordou com o pedido de extinção do processo, aguardando o julgamento com resolução do mérito.

O autor, em manifestação de folhas 37/39, alegou que a negócio subjacente que originou a cobrança do cheque foi o empréstimo feito à pessoa de Valmir Gurian, advogado militante nesta comarca, o qual lhe pagou com o cheque objeto desta ação.

O procurador constituído pelo réu renunciou ao mandato às folhas 40/42, não sendo constituído outro procurador.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

De início, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O réu afirma que emprestou a folha de cheque a terceiro (**confira folhas 18**). Não obstante se afirme que se tratou de mero empréstimo da cártula, o emitente do cheque responde pelo seu pagamento, diante do princípio da abstração, pelo qual o emitente se obriga ao pagamento do valor nele constante independente do negócio que lhe deu origem. Inteligência do artigo 25 da Lei 7.357/1985.

Também o cheque possui outros princípios que devem ser observados, como o princípio da autonomia e o da literalidade, que dispensam ao portador do título de fazer qualquer prova a respeito de sua origem. Suscitada a discussão sobre o negócio subjacente, ao devedor incumbe o encargo de provar que o título não tem causa ou que sua causa é ilegítima, porquanto, ausente prova robusta, cabal e convincente, prevalece a presunção legal da legitimidade do título.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação monitória. Cheques prescritos. Quitação parcial não comprovada. Ônus da requerida — art. 333, II, do Código de Processo Civil. "Causa debendi" — irrelevância. Autonomia e abstração dos títulos de crédito. Princípios da cartularidade e literalidade. Sentença preservada. Recurso improvido (Relator(a): Tercio Pires; Comarca: Paraguaçu Paulista; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 29/05/2015; Data de registro: 01/06/2015)

PRESCRIÇÃO — Ação monitória — Cheques — Cinco anos contados do vencimento do título — Inteligência do artigo 206, § 5°, I do Código Civil (Súmula n. 503, STJ) — Ajuizamento da medida dentro do prazo de prescrição — Demora da citação imputável à própria devedora — Inexistência de prescrição — Inteligência do artigo 219, §1°, do Código de Processo Civil: O lapso prescricional para o ajuizamento de ação monitória baseada em cheque prescrito é de cinco anos contados a partir do vencimento do título, conforme artigo 206, § 5°, inc. I, do Código Civil (Súmula n. 503, STJ) e, uma vez ajuizada a medida dentro do aludido prazo, a demora na citação por culpa da devedora, que se omite para não ser citada, não conduz ao reconhecimento da prescrição, à luz do artigo 219, §1°, do Código de Processo Civil. AÇÃO MONITÓRIA — Cheque — Demonstração da causa debendi pelo autor na petição inicial — Desnecessidade, em regra — Princípio da cartularidade e autonomia do título de crédito — Precedente do Superior Tribunal de Justiça: — Em regra, ante o princípio da cartularidade e da autonomia dos títulos de crédito, não é exigível que o autor prove na petição inicial de ação monitória fundada em cheque a causa debendi do título. RECURSO NÃO PROVIDO (Relator(a): Nelson Jorge Júnior; Comarca: Caconde; Órgão julgador: 24° Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/05/2015; Data de registro: 20/05/2015)

Ação monitória. Cheques sem eficácia executiva. Embargos monitórios parcialmente acolhidos. Apelação do réu. <u>Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ</u>. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária é o da data da apresentação da cártula perante o banco sacado. Inteligência do art. 52, incisos II e IV, da Lei 9.357/85 (Lei dos Cheques). Doutrina. Precedentes do TJSP. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido (Relator(a): Virgilio de Oliveira Junior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/09/2014; Data de registro: 29/10/2014).

Por outro lado, os juros de mora são devidos desde a data da apresentação. Inteligência do artigo 52, II, da Lei do Cheque.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

Ação monitória. Cheques sem eficácia executiva. Embargos monitórios parcialmente acolhidos. Apelação do réu. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. **Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária é o da data da apresentação da cártula perante o banco sacado. Inteligência do art. 52, incisos II e IV, da Lei 9.357/85 (Lei dos Cheques)**. Doutrina. Precedentes do TJSP. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido (Relator(a): Virgilio de Oliveira Junior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/09/2014; Data de registro: 29/10/2014).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), atualizada e acrescida de juros de mora desde a data da apresentação do cheque. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita ora deferidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA